

A. I. N° - 232875.0014/21-0
AUTUADO - ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO LUÍS DOS SANTOS PALMA
ORIGEM - DAT METRO / INFIAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.09.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0153-05/25-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Verifica-se que foi feito o esforço pertinente à apuração da verdade material, com duas diligências. A primeira, à Assessoria Técnica do Conselho – ASTEC, que constatou haver realmente algumas inconsistências apontadas na impugnação e uma segunda diligência onde auditor estranho ao feito corrigiu o lançamento tendo considerado todos os itens pertinentes fazendo as devidas correções e intimado a se manifestar, o contribuinte silenciou. Nos termos do Art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ICMS mediante Auto de Infração, lavrado em 26.06.2020, no valor histórico de R\$ 1.681.490,76 acrescido de multa 100%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entrada como de saídas de mercadorias sendo exigido o imposto sobre a diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, no valor de R\$ 1.681.490,76, acrescido da multa de 100%.

A impugnação foi apresentada às fls. 58/63, conforme transcrição abaixo, em resumo:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Cumpre-nos demonstrar, no caso em tela, as razões fáticas que apontam a necessidade de reconhecer a insubsistência do Auto de Infração lançado.

A priori, cumpre informar que a Impugnante é empresa que trabalha no ramo de tecnologia, sendo um dos seus principais serviços a montagem e preparação de salas de reunião, auditório, *board rooms*, com telas e telões multimídia, realidade virtual, dentre outras técnicas e produtos.

Para a demonstração dos fatos aqui elencados, a Impugnante apresenta planilha em *excel* comprovando todas as razões fáticas elencadas. Segue anexo, também, a escrituração contábil

digital que dá suporte à planilha apresentada, as quais demonstram, sobremaneira a inexistência de qualquer ICMS a pagar, seja por omissão pelas entradas e pelas saídas, vejamos.

Atualização do Inventário da Empresa – Itens antigos – Tecnologia Obsoleta

Tendo em vista a atividade da empresa e o dinamismo da tecnologia, que, ano após ano, e às vezes em intervalos até menores, muitas das mercadorias acabam por tornarem-se obsoletas.

Por tais razões, muitas mercadorias que se encontravam em estoque físico, já obsoletas, devido a trocas de sistema não se encontravam no estoque atual da empresa. A Impugnante resolveu, por tal razão, imputar no estoque do sistema financeiro, itens antigos que foram listados através de Inventário. Conforme dito, a maioria desses itens estão fora de uso no mercado tecnológico de áudio e vídeo, como por exemplos cabos VGA, Projetores antigos, Óculos 3D, consequentemente esses itens aparecem com saldo final no inventário apresentado no EFD ICMS, os quais não possuem notas fiscais de entradas correspondentes dentro do exercício fiscal.

O custo contábil desses itens antigos já foi contabilizado, e os impostos referentes a suas entradas devidamente recolhidos, ainda mais porquanto a empresa adotava a contabilização do custo pelo regime de caixa, ou seja, na escrituração da nota fiscal.

Estes itens estão indicados na planilha com a descrição: “ENTRADA EM ESTOQUE ATRAVÉS DE CONTAGEM INVENTÁRIO - ITENS ANTIGOS”.

Adoção de *Part Numbers* x Códigos Gerados Automaticamente pelo sistema.

O sistema da Impugnante, quando da entrada das mercadorias no seu estabelecimento, criava códigos automáticos para cada mercadoria, a cada entrada das mesmas, sendo que, ocorria, por diversas vezes, de uma mesma mercadoria possuir mais de um código vinculado a ela.

Durante o exercício fiscal de 2020, por motivos de atualização dos cadastros de itens no sistema financeiro utilizado, a Impugnante resolveu adotar os *Part Numbers* de todos os itens comercializados como código principal, assim deixaria de usar o código genérico criado automaticamente pelo sistema no ato de cada cadastro.

Diante de tal situação, foram baixados manualmente do cadastro do sistema os códigos genéricos e recadastrados com os *Part Numbers* correspondentes.

Por via de consequência, restou constatado uma suposta “saída sem nota fiscal” dos itens com códigos antigos (genéricos), e “entradas sem nota fiscal” dos itens com códigos atualizados (*Part Numbers*), pelo que não há o que se falar em omissões de entradas e saídas, restando, pois, insubsistente os mencionados itens.

Aquisição por Conta e Ordem.

Fora observado pela Impugnante que constam no Auto de Infração, algumas operações com CFOP 2923 (Entrada de mercadoria recebida do vendedor remetente, em venda à ordem).

Ocorre que, nestes casos, o processo se opera com a emissão de duas notas fiscais, sendo uma de aquisição e outra de entrega. Neste desiderato, os principais fornecedores da Impugnante, LG e Samsung, operam através do processo de triangulação, acima descrito.

Assim, foram consideradas as entradas das mercadorias, sem que fosse considerada a sua saída imediata, pela própria operação (CFOP 2923). Dentre as mencionadas operações, observe-se, com destaque, aos itens: 55UN731C - SMART TV 55 55UN731C e 75UN801C - SMART TV 75 75UN801C, os quais sempre entram na forma supramencionada, os quais tiveram o lançamento realizado como se houvesse omissão de saída, por parte da Impugnante, o que, conforme demonstrado, não ocorreu.

Diferenças nas unidades de medida – Composição de kits – classificação de *miscellaneous*.

Como dito anteriormente, a Impugnante trabalha com tecnologia, e no exercício das suas atividades, algumas operações acabam por se tornar deveras difícil de escrituração. Um dos exemplos mais claros, no caso em tela, diz respeito aos cabos.

Os mesmos são adquiridos, através de importação, em unidades, todavia, ao montar uma sala de reunião, por exemplo, faz-se necessária a utilização de “metros de cabos”, medida diversa daquela em que é importada. Assim, o sistema financeiro da empresa apresenta problema na escrituração dessas entradas na conversão em metros.

Importante salientar, também, que a empresa não atua com atividades de fabricação ou industrialização, porém para execução de alguns Projetos, são realizados serviços de montagens de alguns Kits que são formados através da junção de pequenos compostos como: cabos, conectores, fios, e vendidos com um novo código.

Esses itens “montados” são considerados pela empresa como *MISCELLANEOUS* e nomeados de acordo com o Projeto a ser elaborado, a consequência, é a nota fiscal de venda desses *MISCELLANEOUS* que não tem referência direta a um único item, por isso não representa nota fiscal de entrada, do mesmo modo que não representa a nota de saída dos itens que o compõem.

Notas de saída/retorno de demonstração.

Diversas notas constantes da Autuação Fiscal referem-se a retorno de mercadorias que foram enviadas para demonstração. Dentre as constantes do AI, observe-se as NF de entrada 273914, 766, 103883 e NF de saídas 9160, 9207, 9746, 9207, 9224, 9559, 9611, 9543 as quais não dizem respeito a vendas, mas como dito acima, mercadorias enviadas para demonstração. No presente caso, tais operações não registram qualquer omissão, seja de entrada ou saída, nem tampouco ICMS a pagar.

Notas fiscais de entrada – ausências de omissões.

Por fim, conforme se observa na planilha colacionada pela Impugnante, existem diversos itens nos quais foram identificadas as Notas Fiscais de entrada, extirpando as supostas omissões. Igualmente, existem diversos itens que foram listados na planilha nos quais não foram observadas omissões.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Dispõe o art. 123, § 3º do RPAF – BA:

“Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação.
 (...)”

§ 3º A depender da evidência de erros ou da complexidade da matéria em questão, a defesa poderá requerer a realização de diligência ou perícia fiscal, nos termos do art. 145”

Já o art. 145, mencionado no arquivo anterior supratranscrito, determina que:

“Art. 145. O interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade.

Parágrafo único. Tratando-se de solicitação de perícia fiscal, o interessado deverá formular no pedido os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento de plano, podendo indicar, se preferir, seu assistente técnico, indicando sua qualificação e endereço.”

Por tudo o quanto demonstrado acima, faz-se necessária a realização de perícia para, com base na planilha em *excel* apresentada pela Impugnante, realizar o cotejo das informações ali constantes

em comparação com as Notas Fiscais identificadas (itens 1.3, 1.5 e 1.6), assim como, com vistas a analisar e observar os procedimentos descritos (itens 1.1, 1.2 e 1.4).

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) seja determinada a realização de perícia, na forma do art. 123, § 3º c/c o art. 145 do RPAF, visando o realizar cotejo das informações ali constantes em comparação com as Notas Fiscais identificadas (itens 1.3, 1.5 e 1.6), assim como, com vistas a analisar e observar os procedimentos descritos (itens 1.1, 1.2 e 1.4), aptas a demonstrar a ausência de entradas e saídas sem recolhimento do ICMS;

b) seja recebida e acolhida a presente defesa para reconhecendo a insubsistência da Autuação Fiscal, declarar a improcedência da Autuação Fiscal, com base nas situações fáticas supra, e toda a documentação apresentada, bem como a perícia realizada, atendendo assim, o princípio da verdade material.

A informação fiscal foi prestada às fls. 87/89. Diz que é estranho e confuso o esclarecimento de que muitas mercadorias se encontravam em estoque físico, já obsoletas, devido a troca de sistemas não se encontravam no estoque atual da empresa.

Alega que este argumento é descabido e cita que a movimentação do estoque é dinâmica. Logo, se há estoque final e não ocorreu nenhuma entrada (aquisição/devolução de venda) sua origem é o estoque inicial. Agora, se não há estoque inicial, não houve aquisição ou devolução e existe estoque final, a presunção é de que ocorreu entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Quanto aos *part numbers*, se comprova que no demonstrativo, fls. 08/36 há uma coluna intitulada reclassific/códigos. Nela são reclassificadas as quantidades referentes a códigos diferentes aos que se referem a mercadoria com a mesma descrição, ou seja, foi unificada por descrição da mercadoria. Salvo prova em contrário, não se configura nenhuma diferença por haver uma mesma mercadoria possuir mais de um código vinculado a ela. A autuada não comprovou a ocorrência deste fato no levantamento quantitativo.

Com relação à aquisição por conta e ordem, que foram consideradas as operações de entrada sob CFOP 2923, isso não ocorreu. Na mídia de fl. 53 há pasta de nome NFE, ali da linha 8 a 1.415 estão relacionadas as notas fiscais de entrada que integram o levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias. Que as notas relacionadas da linha 1.422 a 2.249 não foram objeto do levantamento.

Quanto às diferenças de unidades de medida – composição de kits – classificação de miscellaneous.

É sabido que para efeito de regularização de estoque deve ser emitida a nota fiscal CFOP 1926 para registro de entrada do kit e na CFOP 5926 para baixa das respectivas mercadorias que compõem o kit. Que não se apresentou nenhuma relação de mercadorias, objeto de levantamento fiscal.

Quanto às notas de saída/retorno, mercadorias que eventualmente tenham sido enviadas para demonstração ou consignação deverão ter seus documentos fiscais considerados, sim, no levantamento quantitativo de estoque sob pena de se apurar diferença inexistente. No entanto, acaso o contribuinte tenha registrado no seu livro de registro de inventário as mercadorias em poder de terceiros (remetida para demonstração ou consignação), aí sim, as notas fiscais da efetiva saída dessas mercadorias na contagem de estoque justificada pelo registro das notas fiscais de remessa para demonstração.

Notas fiscais de entrada – ausência de omissões.

Diz que não conseguiu entender a alegação defensiva. As notas fiscais de entrada e saída estão relacionadas nas planilhas NFE e NFS. Essas notas estão regularmente escrituradas na EFD. Portanto trata-se de uma alegação não fundamentada em provas documentais.

Conclui que a autuada não apresentou nenhum argumento ou prova admitida em direito capaz de elidir a acusação.

Às fls. 94/95 o então Relator, Conselheiro Tolstoi Seara Nolasco, solicitou diligência à ASTEC, com o seguinte teor:

- visitar in loco o estabelecimento para fins de comprovação dos fatos alegados na peça defensiva.
- deverá solicitar a entrega de livros e documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, devendo ser destacado no parecer técnico se esses fatos repercutem no levantamento fiscal de estoques conforme foi pontuado pela defesa.
- na hipótese de se fazerem necessárias alterações no demonstrativo de débito do auto de infração, proceder às devidas retificações, apresentando o saldo devedor remanescente, se for o caso.
- em seguida, dar ciência do inteiro teor do parecer ao autuante e autuado para se manifestarem no prazo de dez dias.

A seguir, foi adicionado novo pedido de diligência antes do retorno do primeiro pedido, fls. 98/99.

- Que uma vez cumprida a diligência originalmente solicitada, para que se constatasse se ocorreu com a devida comprovação a atualização do inventário, a adoção de *part numbers*, operações de conta e ordem (CFOP 2923), diferenças de unidades de medida, existência de notas fiscais de saídas e retorno que não dizem respeito a vendas, saídas definitivas e notas fiscais de entrada relacionadas que não foram computadas no levantamento fiscal.

Às fls. 101/120, foi apresentado o relatório de diligência, conforme transcrição abaixo em resumo.

Na petição defensiva o contribuinte informa que opera no ramo de tecnologia desempenhando como atividades principais a montagem e preparação de salas de reuniões, auditório, "board rooms", telas e telões multimídia, realidade virtual, entre outros assemelhados. Fundamenta a necessidade de conversão do feito em diligência, com base no que dispõe o art. 123, 30 c/c o art. 145, do RPAF, para que sejam verificadas as notas fiscais e demais documentos relacionados às ocorrências descritos na peça de defesa, fls. 58-68.

Ao desenvolver os trabalhos de diligência, em conformidade com os termos do pedido do Senhor Relator às fls. 96-97 dos autos, realizei os seguintes procedimentos, os quais passo a relatar:

Analise da efetiva ocorrência das razões e motivos apresentados pela Autuada na mesma ordem da sua peça defensiva:

1- Atualização do inventário da empresa — itens抗igos e de tecnologia obsoleta descritos na planilha "ENTRADA EM ESTOQUE ATRAVÉS DE CONTAGEM DE INVENTÁRIO - ITENS ANTIGOS" (exemplos: cabos VGA — projetores抗igos), que se encontram no estoque físico da empresa e devido a troca de sistemas não mais se encontravam nos registros atuais do inventário;

Após analisar o demonstrativo completo dos cálculos das omissões de mercadorias (arquivo em formato Excel Absolut_2020_Estoque.xlsx - com Observações da Impugnante), CD mídia, fl. 83, foi constatado que todos os itens referentes a esta ocorrência tiveram suas razões e motivos apresentados pela Autuada como itens "Itens抗igos – Tecnologia Obsoleta" para justificar a omissão das notas fiscais de entradas apurada no levantamento fiscal.

Com isso, o que pôde ser observado por este diligente foi que praticamente todos os itens não apresentavam estoque inicial, nem aquisição ou devolução de venda, porém com a

existência de estoque final (mercadorias aparecem com saldo final no inventário apresentado no EFD ICMS) sob a justificativa do contribuinte de que as omissões de entrada resultaram do fato do mesmo não possuírem notas fiscais de entradas correspondentes dentro do exercício fiscal.

A adoção de "part numbers" (códigos gerados automaticamente pelo sistema), para cada mercadoria, situação em que um mesmo produto possuía mais de um código gerado, fato não considerado na ação fiscal;

Durante o período de fiscalização (2020), por motivos de atualização dos cadastros de itens no sistema financeiro utilizado, o contribuinte resolveu adotar os Part Numbers de todos os itens comercializados como código principal, assim deixaria de usar o código genérico criado automaticamente pelo sistema no ato de cada cadastro. Isso, segundo o contribuinte, resultou numa suposta "saída sem nota fiscal" dos itens com códigos antigos (genéricos) e "entradas sem nota fiscal" dos itens com códigos atualizados (Part Numbers).

Ao analisar o demonstrativo completo dos cálculos das omissões de mercadorias (arquivo em formato Excel *Absolut_2020_Estoque.xlsx*), CD mídia, fl.53, foi constatado, por amostragem, que os itens descritos abaixo, objetos da autuação, não apresentavam omissões.

Os itens "10 dual voice coil subwoofer for high impedance systems", linha 17 do demonstrativo, e "VXS10ST - sub grave passivo yamaha", linha 1407, tratam-se dos mesmos produtos (Altofalantes/Subwoofer), este, inclusive, apresenta em sua descrição o antigo código "ZC99280" posteriormente alterado para "VXS10ST".

Nota-se que houve uma aquisição de 5.000 unidades, conforme NFe 82749 abaixo demonstrada, e, como não houve saída deste item durante o período em questão, justifica-se um estoque de 5.000 unidades no final do exercício de 2020, não ocorrendo, portanto, omissões de entradas e/ou omissões de saídas.

Assim, os itens "10 dual voice coil subwoofer for high impedance systems", linha 17 do demonstrativo, e "VXS10ST - sub grave passivo yamaha", linha 1407, deveriam ser agrupados por se tratarem dos mesmos produtos (Altofalantes/Subwoofer).

Itens de Código: XMV4280-D

Observa-se também que os itens "4 CHANNEL POWER AMPLIFIERSVENUES", linha 20 do demonstrativo, e "XMV4280-D //BRA - AMPLIFICADOR MULTI CANAIS YAMA", linha 1418, tratam-se dos mesmos produtos (Amplificador de potência), este, inclusive, apresenta em sua descrição o antigo código "98965776824060" posteriormente alterado para "XMV4280-D".

Percebe-se que houve uma aquisição de 1.000 unidades, conforme NFe 82749 abaixo demonstrada, e, como não houve saída deste item durante o período em questão, justifica-se um estoque de 1.000 unidades no final do exercício de 2020, não ocorrendo, portanto, omissões de entradas e/ou omissões de saídas

Com isso, os itens "4 CHANNEL POWER AMPLIFIERSVENUES", linha 20 do demonstrativo, e "XMV4280-D //BRA - AMPLIFICADOR MULTI CANAIS YAMA", linha 1418, deveriam ser agrupados por se tratarem dos mesmos produtos (Amplificador de potência).

a) *Itens de Código: 98850000824160 ("SUPORTE" AIRON WALL M B 100 BLACK)*

De forma semelhante aos casos anteriores, os itens "AIRON WALL M B 100", linha 68 do demonstrativo, e "SUPORTE AIRON WALL M B 100 BLACK", linha 1278, tratam-se dos mesmos produtos (Suporte de parede), ocorre que o item da linha 68 não apresenta em sua descrição a palavra "Suporte".

Constata-se que houve uma aquisição de 8.000 unidades, conforme NFe 80926 abaixo demonstrada, e como houve saída deste item durante o período, justifica-se a ausência deste item no final do exercício de 2020, não ocorrendo, portanto, omissões de entradas e/ou omissões de saídas.

Dessa forma, os itens “AIRON WALL M B 100”, linha 68 do demonstrativo, e “SUPORTE AIRON WALL M B 100 BLACK”, linha 1278, tratam-se dos mesmos produtos (Suporte de parede), devendo, portanto, serem agrupados.

Operações de aquisição por conta e ordem (CFOP 2923), envolvendo a aquisição e a posterior entrega, especialmente em relação aos fornecedores LG e SAMSUNG, considerados em duplicidade na ação fiscal;

Neste item da peça defensiva, a autuada alega que foram consideradas no levantamento fiscal as operações de entrada sob CFOP 2923 (Entrada de mercadoria recebida do vendedor remetente, em venda à ordem).

Após examinar o demonstrativo completo dos cálculos das omissões de mercadorias (arquivo em formato Excel Absolut_2020_Estoque.xlsx - com Observações da Impugnante), CD mídia, fl.83, foi constatado que os itens referentes as NF's de entrada (406116, 352345) e (406117, 406118, 406119, 406120, 406121, 406122, 406387, 406933, 352345, 352355, 352356, 352357, 352360, 352361, 352362, 352464) dos itens SMART TV 55 55UN731C e SMART TV 75 75UN801C, respectivamente, citadas pelo contribuinte na peça defensiva, não foram levadas em consideração pelo autuante, de acordo com o afirmado em informação fiscal, fl.88.

Conforme se observa no demonstrativo completo dos cálculos das omissões de mercadorias (arquivo em formato Excel Absolut_2020_Estoque.xlsx), CD mídia, fl.53, as notas fiscais de entrada consideradas, no caso em questão, foram as 9820 e 9871, Apêndice 3.2, que totalizam 45.000 e 64.000 unidades para os itens SMART TV 55 55UN731C e SMART TV 75 75UN801C, respectivamente, Apêndice 3.1, e que tem o CFOP de 2202 e não 2923.

Já em relação as notas fiscais de saídas (CFOP 6102), Apêndice 3.3, observa-se que totalizam 108.000 e 148.000 unidades para os itens SMART TV 55 55UN731C e SMART TV 75 75UN801C, respectivamente, e que foi registrado pelo autuante no Demonstrativo dos cálculos das omissões de mercadorias, Apêndice 3.1.

Diferenças de unidades de medida em razão da formação de "kits" (miscellaneous), a exemplo do que ocorre com cabos, conectores e fios, alguns importados e utilizados na montagem das salas de reuniões, revendidos a metro e adquiridos através de outras unidades de medida, os denominados "itens montados";

No fato descrito para este item da peça defensiva, a autuada alega, nas considerações feitas no “arquivo em formato Excel Absolut_2020_Estoque.xlsx - com Observações da Impugnante”, CD mídia (fl.83), que todos os itens referentes a esta ocorrência tiveram a omissão das notas fiscais de entradas apurada no levantamento fiscal devido às montagens de alguns Kits (Formação de Kits).

Ocorre que ao analisar o demonstrativo completo dos cálculos das omissões de mercadorias, arquivo em formato Excel Absolut_2020_Estoque.xlsx, CD mídia, fl.53, relacionado a esta defesa específica, não foi observado nos registros fiscais dos documentos de entrada de mercadoria nenhuma nota fiscal sob CFOP 1926 para registro da entrada do “Kit” e CFOP 5926 para baixa das respectivas mercadorias que compõem o “Kit” necessária a regularização do estoque dos itens em questão.

A título de exemplo, segue abaixo o resumo dos registros fiscais de entrada (NF de Entrada) apenas do mês de setembro, Apêndice 4.1, do período fiscalizado, salientando que foram verificados por este diligente, todos os CFOP de janeiro a agosto e outubro a dezembro, assim como todos os CFOP das notas fiscais de saída para o mesmo período, não sendo encontrado nenhum item com NF sob CFOP 1926 ou 5926 (Reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação).

Existência de notas fiscais de saídas e de retorno listadas a título exemplificativo página 65 dos autos que não dizem respeito a vendas (saídas definitivas), indevidamente inseridas no levantamento quantitativo de estoques;

Fora observado por este diligente que as NF de entrada 273914, 766, 103883, listadas a título exemplificativo página 65 dos autos, referem-se às mercadorias que foram enviadas para demonstração (CFOP 2912), Apêndice 5.2, e que não foram consideradas no levantamento quantitativo.

Ocorre que os retornos dessas mercadorias (notas fiscais de saída/retorno de demonstrações) foram considerados no levantamento quantitativo pelo autuante sob o argumento de que o contribuinte não registrou, no seu livro de Registro de Inventário, as “Mercadorias em poder de terceiros” (remetidas para demonstração ou consignação), originando, assim, as omissões de entrada, Apêndice 5.1.

Vale ressaltar que este diligente, consultando o EFD ICMS do contribuinte, não identificou nos registros fiscais (Registro de Inventário) as mercadorias correspondentes às notas fiscais listadas a título exemplificativo pelo contribuinte, de acordo com o afirmado pelo autuante na informação fiscal, fl.89.

Notas fiscais de entradas relacionadas no Demonstrativo anexado à peça de defesa que não foram computadas no levantamento fiscal.

O contribuinte, neste item da peça defensiva, alegou que existiam diversos itens nos quais foram identificadas as Notas Fiscais de entrada, extirpando as supostas omissões, citando, por exemplo, as notas fiscais 123643 e 9369, entrada e devolução de venda, respectivamente, para o item “WALL MOUNTED WIDE BAND ANTENNA 470-698 MHZ”; e notas fiscais de saída 9365, 9368, 9423; e nota fiscal de entrada 9369 não consideradas no item “C2GO DB9 MALE SOLDER - D-SUB (DB) CONNECTORS”.

Após verificar o demonstrativo completo dos cálculos das omissões de mercadorias (arquivo em formato Excel Absolut_2020_Estoque.xlsx), CD mídia, fl.53, foi constatado que os itens referentes as notas fiscais citadas pelo contribuinte, objetos da autuação, apresentavam omissões entrada, Apêndice 6.1, conforme demonstrado abaixo:

a) PRODUTO “WALL MOUNTED WIDE BAND ANTENNA 470-698 MHZ”

Para o item em questão, podemos verificar que as notas fiscais não representam o mesmo produto, ou seja, a nota fiscal considerada pelo autuante 9396, Apêndice 6.3, tem NCM diferente do produto da nota fiscal 123643, Apêndice 6.2.

Assim, apenas a quantidade 2.000 unidades da NF 9396 foi considerada no cálculo das omissões de mercadorias, Apêndice 6.1, resultando numa omissão de entrada de 2.000 unidades. Já a quantidade 2.000 unidades da NF 123643, por representar outro produto, não deve ser considerada no cálculo como procedeu o autuante.

PRODUTO “C2GO DB9 MALE SOLDER - D-SUB (DB) CONNECTORS”

Neste item, foi observado que das notas fiscais de saída (9365, 9368, 9423), consideradas pelo contribuinte, não poderia ter sido contemplada a nota 9368, pois a mesma não foi considerada pelo autuante por se tratar de CFOP 6922 (Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura), Apêndice 6.4.

Com isso, considerando a nota fiscal de entrada 9369, Apêndice 6.5, e apenas as notas fiscais de saída 9365 e 9423, Apêndice 6.4, tem-se como resultado uma omissão de entrada de 3.000 unidades, Apêndice 6.1, de acordo com o procedimento adotado pelo autuante.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, considerando cumprida a diligência solicitada pela 5^a JJF, às fls. 97-99, dentro dos limites de competência estabelecidos pelo regimento deste CONSEF para os diligentes da ASTEC, cujos resultados e documentos, estão contidos em disco de armazenamento de dados (CD) deste Parecer, fls. 120, este Diligente CONCLUI que:

Por solicitação do Sr. Relator Julgador Tolstoi Seara Nolasco, pela conversão do PAF em diligência à ASTEC para que sejam adotadas as seguintes providencias:

Deve o PAF retomar à ASTEC para que seja, desta vez, cumprida a diligência originalmente solicitada às fls. 92/93 deste PAF, abordando e respondendo, de forma fundamentada, se os fatos descritos na peça de defesa, constantes dos itens 1 a 6 abaixo (grifo nosso), destacados em negrito, efetivamente ocorreram, com a devida comprovação documental. Esta verificação, poderá ser feita por amostragem, desde que apresente números relevantes de casos, distribuídas ao longo do ano

IV.1 - Atualização do inventário da empresa — itens抗igos e de tecnologia obsoleta descritos na planilha "ENTRADA EM ESTOQUE ATRAVÉS DE CONTAGEM DE INVENTÁRIO - ITENS ANTIGOS" (exemplos: cabos VGA — projetores抗igos), que se encontram no estoque físico da empresa e devido a troca de sistemas não mais se encontravam nos registros atuais do inventário;

A solicitação foi plenamente atendida na medida em que os elementos/documentos apresentados por esta diligência constataram que praticamente todos os itens, específicos desta defesa, não apresentavam estoque inicial, nem aquisição ou devolução de venda, porém com a existência de estoque final (mercadorias aparecem com saldo final no inventário apresentado no EFD ICMS) sob a justificativa de que as omissões de entrada resultaram do fato desses itens não possuírem notas fiscais de entradas correspondentes dentro do exercício fiscal. Ou seja, configurada, assim, a omissão de entrada.

IV.2 - A adoção de "part numbers" (códigos gerados automaticamente pelo sistema), para cada mercadoria, situação em que um mesmo produto possuía mais de um código gerado, fato não considerado na ação fiscal;

Ao analisar o demonstrativo completo dos cálculos das omissões de mercadorias (arquivo em formato Excel Absolut_2020_Estoque.xlsx), CD, fl.53, foi constatado, por amostragem, que os itens verificados, entre outros, nesta diligência não apresentavam omissões de entrada.

Foi observado que muitos itens não possuíam descrições literalmente idêntica, porém, conforme comprovado nesta diligência por amostragem, representavam a mesma mercadoria.

IV.3 - Operações de aquisição por conta e ordem (CFOP 2923), envolvendo a aquisição e a posterior entrega, especialmente em relação aos fornecedores LG e SAMSUNG, considerados em duplicidade na ação fiscal;

A solicitação foi integralmente atendida tendo em vista restou comprovado que a alegação do contribuinte de que foram consideradas no levantamento fiscal as operações de entrada sob CFOP 2923 (Entrada de mercadoria recebida do vendedor remetente, em venda à ordem) não ocorreu.

As Notas Fiscais relacionadas da linha 1.422 a 2.249, planilha Absolut_2020_Estoque.xlsx), CD mídia, fl.53, onde estão contidas as notas fiscais de entradas sob CFOP 2923, não foram objeto do levantamento quantitativo.

Os itens mencionados pelo contribuinte, nesta peça defensiva, 55UN731C - SMART TV 55 55UN731C e 75UN801C - SMART TV 75 75UN801C, tiveram considerados no levantamento quantitativo, em relação as notas fiscais de entrada e saída, o CFOP 2202 e CFOP 6102, respectivamente.

IV.4 - Diferenças de unidades de medida em razão da formação de "kits" (miscellaneous), a exemplo do que ocorre com cabos, conectores e fios, alguns importados e utilizados na montagem das salas de reuniões, revendidos a metro e adquiridos através de outras unidades de medida, os denominados "itens montados";

Foram analisadas todas as notas fiscais de entrada e de saída do período fiscalizado, 01/01/2020 a 31/12/2020, não sendo observado nos registros fiscais dos documentos de entrada de mercadoria nenhuma nota fiscal sob CFOP 1926 para registro da entrada do “Kit” e CFOP 5926 para baixa das respectivas mercadorias que compõem o “Kit” necessária a regularização do estoque dos itens em questão.

IV.5 - Existência de notas fiscais de saídas e de retorno listadas a título exemplificativo página 65 dos autos que não dizem respeito a vendas (saídas definitivas), indevidamente inseridas no levantamento quantitativo de estoques;

Esta solicitação também foi plenamente atendida uma vez que restou comprovado, pelos documentos analisados e apresentados, que as NF's de entrada listadas a título exemplificativo página 65 dos autos, referem-se às mercadorias que foram enviadas para demonstração (CFOP 2912) e que não foram consideradas no levantamento quantitativo.

No entanto, os retornos dessas mercadorias (notas fiscais de saída/retorno de demonstrações) foram considerados no levantamento quantitativo pelo autuante sob o argumento de que o contribuinte não registrou, no seu livro de Registro de Inventário, as “Mercadorias em poder de terceiros” (remetidas para demonstração ou consignação), originando, assim, as omissões de entrada.

Vale ressaltar que este diligente, consultando o EFD ICMS do contribuinte, não identificou nos registros fiscais (Registro de Inventário) as mercadorias correspondentes às notas fiscais listadas a título exemplificativo pelo contribuinte, de acordo com o afirmado pelo autuante na informação fiscal, fl. 89.

IV.6 - Notas fiscais de entradas relacionadas no Demonstrativo anexado à peça de defesa que não foram computadas no levantamento fiscal.

A diligência foi considerada cumprida já que, a despeito do contribuinte alegar, na sua peça defensiva, que existiam diversos itens nos quais foram identificadas as Notas Fiscais de entrada, extinguindo as supostas omissões, foi comprovado e demonstrado, a título exemplificativo, que alguns dos itens referentes as notas fiscais citadas pelo contribuinte, planilha Absolut_2020_Estoque.xlsx- com Observações da Impugnante, fl. 85, objetos da autuação, apresentavam omissões e que foi considerada no cálculo pelo autuante.

Às fls. 122/23 o coordenador da ASTEC, João Vicente Costa Neto entendeu que dado os vários achados levantados pela diligente, que só será possível efetuar novo levantamento pelo próprio autuante ou outro fiscal estranho ao feito a ser designado pela unidade de origem por serem detentores de todas as informações necessárias a um novo levantamento.

Intimado às fls. 130/131, a apresentar documentos pertinentes ao que foi apontado na conclusão da diligência, às fls. 135/139 a empresa autuada se manifestou.

Neste sentido, atendendo ao quanto solicitado, seguem as planilhas, em formato excel contendo o quanto requerido. Os itens solicitados dizem respeito aos argumentos apresentados na defesa, sendo estes:

Atualização do Inventário da Empresa – Itens antigos – Tecnologia Obsoleta

A Impugnante resolveu imputar no estoque do sistema financeiro, itens antigos que foram listados através de Inventário. Conforme dito, a maioria desses itens estão fora de uso no mercado tecnológico de áudio e vídeo, como por exemplo cabos VGA, Projetores antigos, Óculos 3D, consequentemente esses itens aparecem com saldo final no inventário apresentado no EFD ICMS, os quais não possuem notas fiscais de entradas correspondentes dentro do exercício fiscal.

O custo contábil desses itens antigos já foi contabilizado, e os impostos referentes a suas entradas foram devidamente recolhidos, ainda mais porquanto a empresa adotava a contabilização do custo pelo regime de caixa, ou seja, na escrituração da nota fiscal.

Estes itens estão indicados na planilha na aba com o nome: “TÓPICO 1”.

Adoção de Part Numbers x Códigos Gerados Automaticamente pelo sistema

Durante o exercício fiscal de 2020, por motivos de atualização dos cadastros de itens no sistema financeiro utilizado, a Impugnante resolveu adotar os Part Numbers de todos os itens comercializados como código principal, assim deixaria de usar o código genérico criado automaticamente pelo sistema no ato de cada cadastro.

Diante de tal situação, foram baixadas manualmente do cadastro do sistema os códigos genéricos e recadastrados com os Part Numbers correspondentes.

Por via de consequência, restou constatado uma suposta “saída sem nota fiscal” dos itens com códigos antigos (genéricos), e “entradas sem nota fiscal” dos itens com códigos atualizados (Part Numbers), pelo que não há o que se falar em omissões de entradas e saídas, restando, pois, insubstantes os mencionados itens.

Estes itens estão indicados na planilha na aba com o nome: “TÓPICO 2”.

Aquisição por Conta e Ordem

Fora observado pela Impugnante que constam no Auto de Infração algumas operações com CFOP 2923 (Entrada de mercadoria recebida do vendedor remetente, em venda à ordem).

Ocorre que, nestes casos, o processo se opera com a emissão de duas notas fiscais, sendo uma de aquisição e outra de entrega. Neste desiderato, os principais fornecedores da Impugnante, LG e Samsung, operam através do processo de triangulação, acima descrito.

Assim, foram consideradas as entradas das mercadorias, sem que fosse considerada a sua saída imediata, pela própria operação (CFOP 2923). Dentre as mencionadas operações, observe-se, com destaque, aos itens: 55UN731C0SC.BWZ - SMART TV 55 55UN731C e 75UN801C0SB.AWZ - SMART TV 75 75UN801C, os quais sempre entram na forma supramencionada, os quais tiveram o lançamento realizado como se houvesse omissão de saída, por parte da Impugnante, o que, conforme demonstrado, não ocorreu.

Estes itens estão indicados na planilha na aba com o nome: “TÓPICO 3”.

Diferenças nas unidades de medida – Composição de kits – classificação de miscellaneous

Como dito anteriormente, a Impugnante trabalha com tecnologia e, no exercício das suas atividades, algumas operações acabam por se tornar deveras difícil de escrituração. Um dos exemplos mais claros, no caso em tela, diz respeito aos cabos.

Estes são adquiridos, através de importação, em unidades, todavia, ao montar uma sala de reunião, por exemplo, faz-se necessária a utilização de “metros de cabos”, medida diversa daquela em que é importada. Assim, o sistema financeiro da empresa apresenta problema na escrituração dessas entradas na conversão em metros.

Estes itens estão indicados na planilha na aba com o nome: “TÓPICO 4”.

Notas de saída/retorno de demonstração

Diversas notas constantes da Autuação Fiscal referem-se a retorno de mercadorias que foram enviadas para demonstração. Dentre as constantes do Auto de Infração, observe-se as notas fiscais de entrada 273914, 766, 103883, 2169, 36147, 954 e 990 e notas fiscais de saídas 9160, 9207, 9224, 9559, 9611, 9543 e 9746, as quais não dizem respeito a vendas, mas como dito acima, mercadorias enviadas para demonstração.

No presente caso, tais operações não registram qualquer omissão, seja de entrada ou saída, nem tampouco ICMS a pagar.

Estes itens estão indicados na planilha na aba com o nome: “TÓPICO 5”.

Notas fiscais de entrada – ausências de omissões

Por fim, conforme se observa na planilha colacionada pela Impugnante, existem diversos itens nos quais foram identificadas as Notas Fiscais de entrada, extirpando as supostas omissões.

Igualmente, existem diversos itens que foram listados na planilha nos quais não foram observadas omissões.

Estes itens estão indicados na planilha na aba com o nome: “TÓPICO 6”.

CONCLUSÃO

Ante a apresentação das planilhas em excel na qual identificamos as Notas Fiscais, com as informações solicitadas na Intimação, resta demonstrada a insubsistência da Autuação Fiscal em face dos argumentos deduzidos na defesa e aqui repisados.

Às fls. 153/57 em atendimento à nova diligência para refazimento dos demonstrativos, o auditor estranho ao feito assim relatou o parecer:

Uma vez conhecidos os termos do citado parecer, decidiu a 5^a JJF em baixar o Processo Administrativo Fiscal para que seja revisado o lançamento por Auditor Fiscal Estranho ao Feito, fls. 125 a 127.

Desenvolvemos o trabalho revisional com base nas ocorrências apontadas pelo Relator que ensejam a revisão do feito. Visando assegurar o direito à ampla defesa, intimamos o Autuado, fls. 130 a 132, a apresentar os documentos fiscais que comprovam suas alegações e que são objeto das providências ordenadas na diligência da 5^a Junta de Julgamento Fiscal.

1 – atualização do inventário da empresa – itens antigos e de tecnologia obsoleta descritos na planilha “ENTRADA EM ESTOQUE ATRAVÉS DE CONTAGEM DE INVENTÁRIO – ITENS ANTIGOS” (exemplos: cabos VGA – projetores antigos), que se encontram no estoque físico da empresa e devido a troca de sistemas não mais se encontram nos registros atuais do inventário;

Em atendimento à Intimação supra referida, o Autuado apresentou as mercadorias abaixo relacionadas (pendrive de fls. 150):

NF Entrada	Código Item (Novo)	Código Item (Antigo)	Descrição do Item
8517	'504-0291-41'	101232	BARCO BARCO GP3 BACK END 1080.WUXGAPITMDS
6633	6508259	101508	CRESTRON MERCURY TABLETOP CONFERENCE SYSTEM VIDEO PACKAGE WUNIVERSAL POWER PACK
1910	50-80021190	M00814	KRAMER HDMI BIDIRECTIONAL RS232 AND IR OVER EXTENDED 5 RANGE HDBASET TWISTED PAIR TRANSMITTER
7809	'E905'	101631	NEC DISPLAY 90 POL. FHD

Procedemos as devidas retificações, em especial no Registro de I Inventário de 31/12/2019.

2 – Adoção de “part numbers” (códigos gerados automaticamente pelo sistema), para cada mercadoria, situação em que um mesmo produto possuía mais de um código gerado, fato não considerado na ação fiscal;

O Autuado apresentou a relação conforme abaixo transcrevemos (pendrive de fls. 150):

NF Entrada	Código Item (Novo)	Código Item (Antigo)	Descrição do Item	UM	Qtd	Valor R\$	CFOP	Chave de acesso	CNPJ Emitente	Razão Social Emitente	Data de Emissão
9306	'FC4500'	12739	CHIEF LOWER SHELF ASSEMBLY	UN	12	R\$ 2.673,49	310229003032428190001975500100000095061753365721	000.000.000-00	LEGRAND AV INC	17/03/2020	
9649	VCG3	VCC3	SHURE VCC3	UN	2	R\$ 590,29	310229003032428190001975500100000095491636800937	000.000.000-00	SHURE INCORPORATED	26/10/2020	
184	ABS-MNT-0716	S 006-024	SUporte p/televisão aço carbono ABS-MNT-0716	UN	95	R\$ 29.165,00	21023520123995646100011755001000000841072117934	35.956.461/0001-17	JULIAN HAXLEY VIEIRA GONCALVES	22/12/2020	
8914	'101-021-10'	101180	EXTRON LOCKIT CABLE ADAPTER TETHER	RL	2	R\$ 636,69	310229191002428190001975500100000089141362373592	000.000.000-00	EXTRON ELETRONICS	31/10/2019	

Regularizadas nesta revisão fiscal.

3 – Operações de aquisição por conta e ordem (CFOP 2923), envolvendo a aquisição e a posterior entrega, especialmente em relação aos fornecedores LG e SAMSUNG, considerados em duplicidade na ação fiscal;

O Autuado apresentou a relação abaixo quanto à sua alegação defensiva:

Este fato não ocorre no levantamento fiscal. As Notas Fiscais sob CFOP 2923 estão relacionadas no demonstrativo cujas Notas Fiscais NÃO estão incluídas no levantamento fiscal. Veja-se, p.e., a linha 1419 da planilha “NFE”:

NOTAS FISCAIS SAÍDA - EXCLUIDAS DO LEVANTAMENTO

Data	N.Fiscal	Chave	Emitente	Item	Código			Descrição	S	U	Q	Fator	QT	Valor	Base	Valor	Aliq.	ICMS		
Entrada	Nº	Acesso	CNPJ	UF	Nº	CFOP	CodeItem	CodeItem	NCM	Mercadoria	T	M	T	Conv	Conv	Operação	Cálculo	Produto	%	Creditado

Ou seja, todas as Notas Fiscais relacionadas abaixo do referido cabeçalho não estão incluídas no levantamento quantitativo. Está muitíssimo esclarecido. Portanto, não existe nenhuma entrada em duplicidade quanto a essas operações realizadas sob CFOP 2923.

4- Diferenças de unidades de medida em razão da formação de “kits” (miscellaneous), a exemplo do que ocorre com cabos, conectores e fios, alguns importados e utilizados na montagem das salas de reuniões, revendidos a metro e adquiridos através de outras unidades de medida, os denominados “itens montados”;

O Autuado apresenta relação com as unidades de medidas que devem ser consideradas referentes a algumas mercadorias:

1.4 Diferenças nas unidades de medida – Composição de kits – classificação de miscellaneous

Retificados, conforme relação acima, as quantidades relacionadas às referidas Notas Fiscais.

5- Existência de notas fiscais de saídas e de retorno listadas a título exemplificativo à página 65 dos autos que não dizem respeito a vendas (saídas definitivas), indevidamente inseridas no levantamento quantitativo de estoques;

Uma vez intimado, o Autuado apresentou a relação abaixo das Notas Fiscais que devem ser excluídas do levantamento quantitativo.

1.5 Notas de saída/retorno de demonstração

NF Entrada/Saída	CNPJ Emitente	Razão Social Emitente	Data de Emissão	Valor	Chave de Acesso	CFOP	UF Emitente	Observação
273914	00.280.273/0029-38	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA	11/10/2019	R\$ 5.031,26	3519100028073002983500100027391417482610	6912	SP	
9160	02.423.819/0001-97	ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA	27/01/2020	R\$ 5.031,26	292001024281900197500010000016198930347	6913	BA	Retorno da nota - 273914
766	01.599.450/0001-99	MUSICAL EXPRESS COMERCIO LTDA	31/01/2020	R\$ 150.789,36	3520010215934500028550001000007661100284077	6912	SP	
9207	02.423.819/0001-97	ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA	11/02/2020	R\$ 150.789,36	29200202428190019750001000007116867826	6913	BA	Retorno da nota - 766
103883	01.501.310/0001-52	SIGMA ONE DIST DE PROD DE TELEFONIFLTDA	29/11/2019	R\$ 7.000,00	411911015031000052500100010388164922332	6912	PR	
9224	02.423.819/0001-97	ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA	18/02/2020	R\$ 7.000,00	29200202428190019750001000002241661004915	6913	BA	Retorno da nota - 103883
2169	03.896.193/0001-07	RSS INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO	20/08/2020	R\$ 9.500,00	7290000838961930000100000750001200000178507335	6912	ES	
9559	02.423.819/0001-97	ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA	01/09/2020	R\$ 9.500,00	2920090242819001975000100000959123691281	6913	BA	Retorno da nota - 2169
36147	088.953/0001-19	DISCABOS COM IMP EXCESS ELETTR LTDA	14/09/2020	R\$ 116.000,00	3520090088953000019500010000341617156175040	6912	SP	
9511	02.423.819/0001-97	ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA	06/10/2020	R\$ 116.000,00	292001024281900001950001000015911265008	6913	BA	Retorno da nota - 36147
954	00.888.953/0002-08	DISCABOS COM IMP EXCESS ELETTR LTDA	27/05/2020	R\$ 123.680,00	42200500889530000285000100000091617262757	6912	SC	
9543	02.423.819/0001-97	ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA	20/08/2020	R\$ 123.680,02	29200802428190019750001000005431148611235	6913	BA	Retorno da nota - 954
990	24.071.132/0001-72	SHURE LATAM AMERICA COM, DISTR, IMP E SERV DE PRODUTOS AUDI	03/11/2020	R\$ 148.980,00	352011240711200017250001000000991000100026024	6912	SP	
9746	02.423.819/0001-97	ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA	13/12/2020	R\$ 148.980,00	292012024281900197500010000074713769097	6913	BA	Retorno da nota - 990

Excluímos as Notas Fiscais abaixo. As demais já não integravam.

6 – notas fiscais de entradas relacionadas no Demonstrativo anexado à peça defensiva que não foram computadas no levantamento fiscal.

O Autuado apresentou relação de Notas Fiscais (cópia anexa) que alega não terem sido consideradas no levantamento.

Realizamos o cotejo das Notas Fiscais relacionadas com as consideradas no levantamento fiscal (planilha “NFE”) e somente constatamos a ausência das Notas Fiscais abaixo relacionadas (cruzamento realizado com base na chave de acesso, CNPJ e número).

Desta forma, incluimos no levantamento somente as Notas Fiscais acima relacionadas, que, de fato, não foram incluídas no levantamento.

CONCLUSÃO:

Uma vez consideradas as retificações acima descritas, ordenadas na diligência da 5^a Junta de Julgamento Fiscal, o demonstrativo de débito é retificado:

<i>Infração 01 – 004.005.005</i>					
<i>Data Ocorr</i>	<i>Data Vcto</i>	<i>Aliq. %</i>	<i>Multa%</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Diligência 5^a JJF</i>
31/12/2020	31/12/2020	18%	100%	1.681.490,76	1.355.249,58

É a Diligência.

*Avelino Pereira dos Santos Filho
Estranho ao feito - Cad.13.232948-1*

Às fls. 168 o contribuinte foi intimado a se manifestar acerca da diligência com cópia anexa à intimação, mas silenciou. O processo foi então enviado a este Conselho para julgamento.

VOTO

Trata o presente processo de lançamento em única infração decorrente de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias em exercício fechado (2020) onde se apurou omissões tanto de entrada como de saídas, sendo lançado o imposto sobre a maior expressão monetária, a omissão de entradas com a presunção legal de que se efetuou o pagamento dessas entradas com recursos de operações de saídas anteriormente não contabilizadas, no valor de R\$ 1.681.490,76.

Em sua impugnação o contribuinte trouxe diversos argumentos, que em resumo, se trata dos seguintes:

Atualização do Inventário da Empresa – Itens antigos – Tecnologia Obsoleta. Por tais razões, muitas mercadorias que se encontravam em estoque físico, já obsoletas, devido a trocas de sistema não se encontravam no estoque atual da empresa e que a maioria desses itens estão fora de uso no mercado tecnológico de áudio e vídeo, como por exemplo cabos VGA, Projetores antigos, Óculos 3D, pois a maioria desses itens estão fora de uso no mercado tecnológico de áudio e vídeo.

Adoção de *Part Numbers* x Códigos Gerados Automaticamente pelo sistema do Impugnante, quando da entrada das mercadorias no seu estabelecimento, que criava códigos automáticos para cada mercadoria, a cada entrada das mesmas, sendo que, ocorria, por diversas vezes, de uma mesma mercadoria possuir mais de um código vinculado a ela. Diante de tal situação, foram baixadas manualmente do cadastro do sistema os códigos genéricos e cadastrados com os *Part Numbers* correspondentes.

Aquisição por Conta e Ordem - fora observado pela Impugnante que constam no Auto de Infração, algumas operações com CFOP 2923 (Entrada de mercadoria recebida do vendedor remetente, em venda à ordem).

Ocorre que, nestes casos, o processo se opera com a emissão de duas notas fiscais, sendo uma de aquisição e outra de entrega. Neste desiderato, os principais fornecedores da Impugnante, LG e Samsung, operam através do processo de triangulação, acima descrito. Assim, foram consideradas as entradas das mercadorias, sem que fosse considerada a sua saída imediata pela própria operação (CFOP 2923). Dentre as mencionadas operações, observe-se, com destaque, aos itens: 55UN731C - SMART TV 55 55UN731C e 75UN801C - SMART TV 75 75UN801C.

Diferenças nas unidades de medida – Composição de kits – classificação de *miscellaneous*. Como dito anteriormente, a Impugnante trabalha com tecnologia, e no exercício das suas atividades, algumas operações acabam por se tornar deveras difícil de escrituração. Um dos exemplos mais claros, no caso em tela, diz respeito aos cabos.

Os mesmos são adquiridos, através de importação, em unidades, todavia, ao montar uma sala de reunião, por exemplo, faz-se necessária a utilização de “metros de cabos”, medida diversa daquela em que é importada. Assim, o sistema financeiro da empresa apresenta problema na escrituração dessas entradas na conversão em metros.

Importante salientar, também, que a empresa não atua com atividades de fabricação ou industrialização, porém para execução de alguns Projetos, são realizados serviços de montagens de alguns Kits que são formados através da junção de pequenos compostos como: cabos, conectores, fios, e vendidos com um novo código.

Como na informação fiscal o autuante manteve o lançamento a despeito de algumas evidências de inconsistências de alguns pontos do lançamento, as fls. 94/95 o então Relator, Conselheiro Tolstoi Seara Nolasco, em busca da verdade material, solicitou diligência à ASTEC, com o seguinte teor:

- visitar in loco o estabelecimento para fins de comprovação dos fatos alegados na peça defensiva.
- deverá solicitar a entrega de livros e documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, devendo ser destacado no parecer técnico se esses fatos repercutem no levantamento fiscal de estoques conforme foi pontuado pela defesa.
- na hipótese de se fazerem necessárias alterações no demonstrativo de débito do auto de infração, proceder às devidas retificações, apresentando o saldo devedor remanescente, se for o caso.
- em seguida, dar ciência do inteiro teor do parecer ao autuante e autuado para se manifestarem no prazo de dez dias.

A seguir, foi adicionado novo pedido antes do retorno de diligência, fls. 98/99.

- Que uma vez cumprida a diligência originalmente solicitada, para que se constatasse se ocorreu com a devida comprovação a atualização do inventário, a adoção de part numbers, operações de conta e ordem (CFOP 2923), diferenças de unidades de medida, existência de notas fiscais de saídas e retorno que não dizem respeito a vendas, saídas definitivas e notas fiscais de entrada relacionadas que não foram computadas no levantamento fiscal.

Consta no relatório de diligência, que ao analisar o demonstrativo completo dos cálculos das omissões de mercadorias (arquivo em formato Excel Absolut_2020_Estoque.xlsx), CD, fl.53, foi constatado, por amostragem, que os itens verificados, entre outros, nesta diligência, não apresentavam omissões de entrada.

Foi observado que muitos itens não possuíam descrições literalmente idêntica, porém, conforme comprovado nesta diligência por amostragem, representavam a mesma mercadoria. Operações de aquisição por conta e ordem (CFOP 2923), envolvendo a aquisição e a posterior entrega, especialmente em relação aos fornecedores LG e SAMSUNG, considerados em duplicidade na ação fiscal; Diferenças de unidades de medida em razão da formação de "kits" (miscellaneous), a exemplo do que ocorre com cabos, conectores e fios, alguns importados e utilizados na montagem das salas de reuniões, revendidos a metro e adquiridos através de outras unidades de medida, os denominados "itens montados";

Às fls. 122/23 o coordenador da ASTEC, João Vicente Costa Neto entendeu que dado os vários achados levantados pelo diligente, que só será possível efetuar novo levantamento pelo próprio autuante ou outro fiscal estranho ao feito a ser designado pela unidade de origem por serem detentores de todas as informações necessárias a um novo levantamento.

Uma vez conhecidos os termos do citado parecer, decidiu a 5^a JJF em baixar o Processo Administrativo Fiscal para que seja revisado o lançamento por Auditor Fiscal Estranho ao Feito, fls. 125 a 127.

A diligência foi efetuada, considerando todos os argumentos apontados como inconsistentes apontados na impugnação e confirmados na diligência à ASTEC, tendo sido efetuado novo procedimento por auditor estranho ao feito (Avelino Pereira dos Santos Filho), conforme transcrição abaixo:

1 – atualização do inventário da empresa – itens antigos e de tecnologia obsoleta descritos na planilha “ENTRADA EM ESTOQUE ATRAVÉS DE CONTAGEM DE INVENTÁRIO – ITENS ANTIGOS” (exemplos: cabos VGA – projetores antigos), que se encontram no estoque físico da empresa e devido a troca de sistemas não mais se encontram nos registros atuais do inventário;

Em atendimento à Intimação supra referida, o Autuado apresentou as mercadorias abaixo relacionadas (pendrive de fls. 150):

NF Entrada	Código Item (Novo)	Código Item (Antigo)	Descrição do Item
8517	'504-0291-41'	101232	BARCO BARCO GP3 BACK END 1080.WUXGAPITMDS
6633	6508259	101508	CRESTRON MERCURY TABLETOP CONFERENCE SYSTEM VIDEO PACKAGE WUNIVERSAL POWER PACK
1910	50-80021190	M00814	KRAMER HDMI BIDIRECTIONAL RS232 AND IR OVER EXTENDED 5 RANGE HDBASET TWISTED PAIR TRANSMITTER
7809	'E905'	101631	NEC DISPLAY 90 POL. FHD

Procedemos as devidas retificações, em especial no Registro de I Inventário de 31/12/2019.

2 – Adoção de “part numbers” (códigos gerados automaticamente pelo sistema), para cada mercadoria, situação em que um mesmo produto possuía mais de um código gerado, fato não considerado na ação fiscal;

O Autuado apresentou a relação conforme abaixo transcrevemos (pendrive de fls. 150):

NF Entrada	Código Item (Novo)	Código Item (Antigo)	Descrição do Item	UM	Qtd	Valor R\$	CFOP	Chave de acesso	CNPJ Emitente	Razão Social Emitente	Data de Emissão
9306	'FCA500'	12739	CHIEF LOWER SHELF ASSEMBLY	UN	12	R\$ 2.673,49	3102.2920.030242381900019755001000009391061753366721	000.000.000-00	LEGRAND AV INC	17/03/2020	
9649	VCC3N	VCC3	SHURE VCC3	UN	2	R\$ 530,29	3102.2920.030242381900019755001000009491636809037	000.000.000-00	SHURE INCORPORATED	26/10/2020	
184	ABS-MNT-0716	S 006-024	SUporte P/TELEVISÃO AÇO CARBONO ABS-MNT-0716	UN	95	R\$ 29.165,00	2102.5202.2359554610001175500100000841072117934	35.956.461/0001-17	JULIAN HAXLEY VIEIRA GONCALVES	22/12/2020	
8914	'101-201-10'	101150	EXTRON LOCKIT CABLE ADAPTER TETHER	RL	2	R\$ 636,69	3102.2919.0202423819000197550010000089141362373592	000.000.000-00	EXTRON ELETRONICS	31/10/2019	

Regularizadas nesta revisão fiscal.

3- Operações de aquisição por conta e ordem (CFOP 2923), envolvendo a aquisição e a posterior entrega, especialmente em relação aos fornecedores LG e SAMSUNG, considerados em duplicidade na ação fiscal;

O Autuado apresentou a relação abaixo quanto à sua alegação defensiva:

NF Entrada	Código Item	Descrição do Item	UM	Qtd	Valor R\$	CFOP	Chave de Acesso	CNPJ Emissor	Razão Social Emissor	Data de Emissão
406116	75UN801C05.BWZ	TELEVISOR EM CORES COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO, 55 COM CONTROLE REMOTO, DCR	UN	63	141.058,26	6105	1320121165720082150013000401611313071121	01.168.372/0008-21	LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA	16/12/2020
406117	75UN801C05.AWZ	TELEVISOR EM CORES COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO, 75 COM CONTROLE REMOTO, DCR	UN	1	52.213,15	6105	132012116572008215001300040171313071129	01.168.372/0008-21	LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA	16/12/2020
406121	75UN801C05.AWZ	TELEVISOR EM CORES COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO, 75 COM CONTROLE REMOTO, DCR	UN	1	52.213,15	6105	132012116572008215001300040171313071156	01.168.372/0008-21	LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA	16/12/2020
406118	75UN801C05.AWZ	TELEVISOR EM CORES COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO, 75 COM CONTROLE REMOTO, DCR	UN	2	104.456,30	6105	132012116572008215001300040181313071134	01.168.372/0008-21	LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA	16/12/2020
406120	75UN801C05.AWZ	TELEVISOR EM CORES COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO, 75 COM CONTROLE REMOTO, DCR	UN	4	208.560,20	6105	132012116572008215001300040181313071159	01.168.372/0008-21	LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA	16/12/2020
406387	75UN801C05.AWZ	TELEVISOR EM CORES COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO, 75 COM CONTROLE REMOTO, DCR	UN	4	208.560,20	6105	1320121165720082150013000408371330109411	01.168.372/0008-21	LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA	16/12/2020
406993	75UN801C05.AWZ	TELEVISOR EM CORES COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO, 75 COM CONTROLE REMOTO, DCR	UN	4	208.560,20	6105	13201211657200821500130004083913109522	01.168.372/0008-21	LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA	22/12/2020
406122	75UN801C05.AWZ	TELEVISOR EM CORES COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO, 75 COM CONTROLE REMOTO, DCR	UN	26	135.549,40	6105	13201211657200821500130004083913107153	01.168.372/0008-21	LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA	16/12/2020
406119	75UN801C05.AWZ	TELEVISOR EM CORES COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO, 75 COM CONTROLE REMOTO, DCR	UN	42	218.952,30	6105	132012116572008215001300040839113107123	01.168.372/0008-21	LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA	16/12/2020
532345	75UN701C05.BWZ	TELEVISOR EM CORES COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO, 55 COM CONTROLE REMOTO, DCR	UN	63	141.058,26	6923	5201265489830027950010035240710470455	65.849.838/027-39	PENSE LOGISTICS DO BRASIL LTDA	16/12/2020
352256	75UN801C05.AWZ	TELEVISOR EM CORES COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO, 75 COM CONTROLE REMOTO, DCR	UN	1	52.213,15	6923	52012654898300279500100362561070470453	65.849.838/027-39	PENSE LOGISTICS DO BRASIL LTDA	16/12/2020
352257	75UN801C05.AWZ	TELEVISOR EM CORES COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO, 75 COM CONTROLE REMOTO, DCR	UN	1	52.213,15	6923	52012654898300279500100362570470470469	65.849.838/027-39	PENSE LOGISTICS DO BRASIL LTDA	16/12/2020
532360	75UN801C05.AWZ	TELEVISOR EM CORES COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO, 75 COM CONTROLE REMOTO, DCR	UN	2	104.456,30	6923	5201265489830027950010036270470470402	65.849.838/027-39	PENSE LOGISTICS DO BRASIL LTDA	16/12/2020
352361	75UN801C05.AWZ	TELEVISOR EM CORES COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO, 75 COM CONTROLE REMOTO, DCR	UN	4	208.560,20	6923	520126548983002795001003628361070470426	65.849.838/027-39	PENSE LOGISTICS DO BRASIL LTDA	16/12/2020
352464	75UN801C05.AWZ	TELEVISOR EM CORES COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO, 75 COM CONTROLE REMOTO, DCR	UN	4	208.560,20	6923	5201265489830027950010036461070450454	65.849.838/027-39	PENSE LOGISTICS DO BRASIL LTDA	16/12/2020
353208	75UN801C05.AWZ	TELEVISOR EM CORES COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO, 75 COM CONTROLE REMOTO, DCR	UN	4	208.560,20	6923	520126548983002795001003650107410701979	65.849.838/027-39	PENSE LOGISTICS DO BRASIL LTDA	22/12/2020
352355	75UN801C05.AWZ	TELEVISOR EM CORES COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO, 75 COM CONTROLE REMOTO, DCR	UN	26	135.549,40	6923	5201265489830027950010036523551070470438	65.849.838/027-39	PENSE LOGISTICS DO BRASIL LTDA	16/12/2020
532362	75UN801C05.AWZ	TELEVISOR EM CORES COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO, 75 COM CONTROLE REMOTO, DCR	UN	42	218.952,30	6923	5201265489830027950010036529070470431	65.849.838/027-39	PENSE LOGISTICS DO BRASIL LTDA	16/12/2020

Este fato não ocorre no levantamento fiscal. As Notas Fiscais sob CFOP 2923 estão relacionadas no demonstrativo cujas Notas Fiscais NÃO estão incluídas no levantamento fiscal. Veja-se, p.e., a linha 1419 da planilha “NFE”.

NOTAS FISCAIS SAIDA - EXCLUIDAS DO LEVANTAMENTO																				
Data	N.Fiscal	Chave	Emitente	Item	Código				Descrição		S	U	Q	Fator	QT	Valor	Base	Valor Alq.	ICMS	
Entrada	Nº	Acesso	CNPJ	UF	Nº	CFOP	CodItem	CodItem	NCM	Mercadoria	T	M	T	Conv	Conv	Operação	Cálculo	Produto	%	Creditado

Ou seja, todas as Notas Fiscais relacionadas abaixo do referido cabeçalho não estão incluídas no levantamento quantitativo. Está muitíssimo esclarecido. Portanto, não existe nenhuma entrada em duplicidade quanto a essas operações realizadas sob CFOP 2923.

4- Diferenças de unidades de medida em razão da formação de “kits” (miscellaneous), a exemplo do que ocorre com cabos, conectores e fios, alguns importados e utilizados na montagem das salas de reuniões, revendidos a metro e adquiridos através de outras unidades de medida, os denominados “itens montados”;

O Autuado apresenta relação com as unidades de medidas que devem ser consideradas referentes a algumas mercadorias:

1.4 Diferenças nas unidades de medida - Composição do kit - classificação de miscelâneos

NF Entrada	Código Item	Descrição do Item	UM (Conversão			Qtd (Conversão	Valor R\$	CFOP	Chave de acesso	CNPJ Emissor	Razão Social Emissor	Data de Emissão
			UM (Rolo	Qtd (Rolo	p/ Unidade							
34582	N0291	CABO DE MICROFONE	RL	1	UN	100	R\$ 349,57	2102	351920088953001195500100004382110787199	0088895300119	DISCABOS COM IMP EXP ACCESS ELETRO LTDA	17/12/2019
35941	565	CABOS DE TRANSMISSAO DESIGNAL DE AUDIO PARA MICROFONES STEREO	RL	1	UN	100	R\$ 46,32	3102	352008088953001195500100005941116487725	0088895300119	DISCABOS COM IMP EXP ACCESS ELETRO LTDA	17/06/2020
9587	6506749	CRESTRON CONNECTORS WITH WIRE GUIDE FOR DMCLBG DIGITALMEDIA BG CABLE	RL	1	UN	100	R\$ 1.388,85	3102	292005242830001975000100005987111359052	000.000.000.00	CRESTRON LATIN AMERICA, LLC	11/05/2020
9522	6506749	CRESTRON CONNECTORS WITH WIRE GUIDE FOR DMCLBG DIGITALMEDIA BG CABLE	RL	1	UN	100	R\$ 1.277,08	3102	2920052428300019750001000059212194360571	000.000.000.00	CRESTRON LATIN AMERICA, LLC	23/03/2020
9522	6507094	CRESTRON CNETN CONTROL CABLE NONPLUMMET PER METER	RL	1	UN	100	R\$ 1.277,08	3102	292005242830001975000100005987121943603671	000.000.000.00	CRESTRON LATIN AMERICA, LLC	23/03/2020
9587	6504395	CRESTRON DIGITALMEDIA BG CABLE NONPLUM	RL	3	UN	300	R\$ 2.988,12	3102	292005242830001975000100005987111559262	000.000.000.00	CRESTRON LATIN AMERICA, LLC	11/05/2020
9798	6506542	CRESTRON DIGITALMEDIA BG CABLE NONPLUM	RL	1	UN	200	R\$ 1.824,88	3102	292010242830001975000100005987121931432726	000.000.000.00	CRESTRON LATIN AMERICA, LLC	15/12/2020
9522	6506542	CRESTRON DIGITALMEDIA BG CABLE NONPLUM	RL	1	UN	200	R\$ 1.479,52	3102	2920102428300019750001000059212194360571	000.000.000.00	CRESTRON LATIN AMERICA, LLC	23/03/2020
9751	'22-154-03	EXTRON 16 AWG SPEAKER CABLE PLUM	RL	1	UN	305	R\$ 2.796,28	3102	29201024283000197500010000597153405790	000.000.000.00	EXTRON ELECTRONICS	07/12/2020
9578	22-152-03	EXTRON NONPLUM 1000 305 M SPOOL	RL	1	UN	305	R\$ 1.909,71	3102	29205124283000197500010000597153405790	000.000.000.00	EXTRON ELECTRONICS	08/05/2020
9521	22-151-03	EXTRON NONPLUM 1000 305 M SPOOL	RL	1	UN	305	R\$ 1.763,19	3102	2920512428300019750001000059715340524115	000.000.000.00	EXTRON ELECTRONICS	23/03/2020
9401	'22-236-03	EXTRON SHIELDED TWISTED PAIR CABLE FOR KTP SYSTEMS AND DTP SYSTEMS NONPLUMPER METER	RL	1	UN	100	R\$ 3.258,33	3102	2920512428300019750001000041203139407156	000.000.000.00	EXTRON ELECTRONICS	27/05/2020
9667	'22-236-03	EXTRON SHIELDED TWISTED PAIR CABLE FOR KTP SYSTEMS AND DTP SYSTEMS NONPLUMPER METER	RL	1	UN	100	R\$ 3.434,22	3102	2920110242830001975000100005971277891181	000.000.000.00	EXTRON ELECTRONICS	09/11/2020
9538	'22-236-03	EXTRON SHIELDED TWISTED PAIR CABLE FOR KTP SYSTEMS AND DTP SYSTEMS NONPLUMPER METER	RL	1	UN	100	R\$ 3.040,99	3102	2920052428300019750001000059871219315460255	000.000.000.00	EXTRON ELECTRONICS	31/03/2020
9407	22-235-03	EXTRON SHIELDED TWISTED PAIR CABLE FOR KTP SYSTEMS AND DTP SYSTEMS NONPLUMPER METER	RL	1	UN	305	R\$ 6.417,09	3102	2920052428300019750001000059712199635510	000.000.000.00	EXTRON ELECTRONICS	28/05/2020
9577	22-156-03	EXTRON STP22Z CABLE NONPLUM PER METER	RL	1	UN	100	R\$ 3.020,72	3102	29200524283000197500010000597122765351	000.000.000.00	EXTRON ELECTRONICS	08/05/2020
9521	22-156-03	EXTRON STP22Z CABLE SERIAL CONTROLADOU NONPLUM	RL	1	UN	100	R\$ 1.487,21	3102	292005242830001975000100005921213320105	000.000.000.00	EXTRON ELECTRONICS	23/03/2020
9537	22-156-03	EXTRON STP22Z CABLE SERIAL CONTROLADOU NONPLUM	RL	1	UN	100	R\$ 1.487,27	3102	292005242830001975000100005931748524771	000.000.000.00	EXTRON ELECTRONICS	31/03/2020
9407	22-156-03	EXTRON STP22Z CABLE SERIAL CONTROLADOU NONPLUM	RL	1	UN	100	R\$ 1.562,87	3102	2920052428300019750001000059712193551	000.000.000.00	EXTRON ELECTRONICS	28/05/2020

Retificados, conforme relação acima, as quantidades relacionadas às referidas Notas Fiscais.

5- Existência de notas fiscais de saídas e de retorno listadas a título exemplificativo à página 65 dos autos que não dizem respeito a vendas (saídas definitivas), indevidamente inseridas no levantamento quantitativo de estoques;

Uma vez intimado, o Autuado apresentou a relação abaixo das Notas Fiscais que devem ser excluídas do levantamento quantitativo.

1.5 Notas de saída/retorno de demonstração

NF Entrada/Saída	CNPJ Emitente	Razão Social Emitente	Data de Emissão	Valor	Chave de Acesso	CFOP	UF Emitente	Observação
273914	00.280.273/0029-38	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA	11/10/2019	R\$ 5.031,26	35191002028027300293855001000273914174182610	6912	SP	
9160	02.423.819/0001-97	ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA	27/01/2020	R\$ 5.031,26	292001024238190001975001000091601989303347	6913	BA	Retorno da nota - 273914
766	01.593.450/0002-89	MUSICAL EXPRESS COMERCIO LTDA	31/01/2020	R\$ 150.789,36	3520010159345000228550030000007661100204077	6912	SP	
9207	02.423.819/0001-97	ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA	11/02/2020	R\$ 150.789,36	29200202423819000197500100009207113698326	6913	BA	Retorno da nota - 766
103883	01.501.310/0001-52	SIGMA ONE DIST PROD DE TELINFORM LTDA	29/11/2019	R\$ 7.000,00	41191101501300005250001000138831649722232	6912	PR	
9224	02.423.819/0001-97	ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA	18/02/2020	R\$ 7.000,00	2920020242381900019750010000092241851004915	6913	BA	Retorno da nota - 103883
2169	03.896.199/0001-07	RSS INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO	20/08/2020	R\$ 9.500,00	322008038961930001075001000002169120057335	6912	ES	
9559	02.423.819/0001-97	ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA	01/09/2020	R\$ 9.500,00	292009024238190001975001000009559123691281	6913	BA	Retorno da nota - 2169
36147	00.888.953/0001-19	DISCABOS COM IMP EXP ACESS ELETRO LTDA	14/09/2020	R\$ 116.007,08	352009068885500011955001000006147115675040	6912	SP	
9611	02.423.819/0001-97	ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA	06/10/2020	R\$ 116.007,08	292010024238190001975001000096111659126508	6913	BA	Retorno da nota - 36147
954	00.888.953/0002-08	DISCABOS COM IMP EXP ACESS ELETRO LTDA	27/05/2020	R\$ 123.688,02	42200500898500002085001000009541672626775	6912	SC	
9543	02.423.819/0001-97	ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA	20/08/2020	R\$ 123.688,02	292008024238190001975001000009541148611235	6913	BA	Retorno da nota - 954
990	24.071.132/0001-72	SHURE LATIN AMERICA COM, DISTR, IMP E SERV DE PRODUTOS AUDI	03/11/2020	R\$ 148.980,00	35201124701732000172500100000990100026024	6912	SP	
9746	02.423.819/0001-97	ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA	13/12/2020	R\$ 148.980,00	2920120242381900019750010000097461373960997	6913	BA	Retorno da nota - 990

Excluímos as Notas Fiscais abaixo. As demais já não integravam.

Data	N.Fiscal	Chave	Destinatário	Item	Código	Descrição	NOTAS FISCAIS SAIDA						Mercedaria	S	T	U	Q	Fator	QT	Valor	Base	Valor	Aliq.	ICMS
							NP	UF	NF	CFOP	Coditem	NOM												
27/01/2020	9160	29200102423819000197500100009160198930347	28.201.273/0029-38	SP	1	'6913	'M01012	'18525027	43 MONITOR QMOS SERIES 24x7	'200'	UN	2.000	1	2.000	4.375,00	4.375,00	4	4.375,00	4	175,00				
9207	292002024238190001975001000092071136987826	01.593.450/0002-95	SP	1	'6913	'M0061'	'18527035	PROCESSADOR AUDIO EX-1280C	'200'	UN	6.000	1	6.000	78.815,28	78.815,28	4	78.815,28	4	3.152,61					
11/02/2020	9207	292002024238190001975001000092071136987826	01.593.450/0002-95	SP	2	'6913	'M01062'	'18549010	TERMINAL DANTE EX-UH	'200'	UN	6.000	1	6.000	14.590,98	14.590,98	4	14.590,98	4	583,64				
11/02/2020	9207	292002024238190001975001000092071136987826	01.593.450/0002-95	SP	3	'6913	'M01063'	'18549030	TERMINAL DANTE EX-4M	'200'	UN	6.000	1	6.000	18.026,46	18.026,46	4	18.026,46	4	721,06				
11/02/2020	9207	292002024238190001975001000092071136987826	01.593.450/0002-95	SP	4	'6913	'M01064'	'18518000	AMPLIFICADOR POWERMATIC PM4500	'200'	UN	1.000	1	1.000	17.117,24	17.117,24	4	17.117,24	4	684,69				
11/02/2020	9207	292002024238190001975001000092071136987826	01.593.450/0002-95	SP	5	'6913	'M01065'	'18518200	CAIXA DE SOM RUMO500 PT	'200'	UN	1.000	1	1.000	2.869,25	2.869,25	4	2.869,25	4	114,77				
11/02/2020	9207	292002024238190001975001000092071136987826	01.593.450/0002-95	SP	6	'6913	'M01066'	'18518200	SUBWOOFER MB210 COMPACT PRO	'200'	UN	1.000	1	1.000	3.912,44	3.912,44	4	3.912,44	4	156,50				
11/02/2020	9207	292002024238190001975001000092071136987826	01.593.450/0002-95	SP	7	'6913	'M01067'	'18504020	FONTE CONTROLESPACE CS-P51	'200'	UN	1.000	1	1.000	222,30	222,30	4	222,30	4	8,89				
11/02/2020	9207	292002024238190001975001000092071136987826	01.593.450/0002-95	SP	8	'6913	'M01068'	'18549000	CENTRAL DE CONTROLE CC-64 B&O	'200'	UN	1.000	1	1.000	451,08	451,08	4	451,08	4	18,04				
18/02/2020	9214	2920020242381900019750010000921418049510	501.310/0001-52	PR	1	'6913	'M00389'	'18517625	CAMERA LOGITECH MEET UP	'200'	UN	1.000	1	1.000	3.500,00	3.500,00	4	3.500,00	4	245,00				
18/02/2020	9214	2920020242381900019750010000921418049510	501.310/0001-52	PR	2	'6913	'M01022'	'18528907	TAP-NA-USP/A-N/A-WW-TOUCH SCREEN	'200'	UN	1.000	1	1.000	3.500,00	3.500,00	4	3.500,00	4	140,00				
20/08/2020	954	2920020242381900019750010000954314861235	00.898.953/0002-08	SC	1	'6913	'M510520-N'	'18510520-N'	'18510520-N'	'200'	UN	1.000	1	1.000	70.108,42	70.108,42	4	70.108,42	4	2.804,34				
20/08/2020	954	2920020242381900019750010000954314861235	00.898.953/0002-08	SC	2	'6913	'M511038-N'	'18547309	CRESTRON FLEX M150T TABLETOP UC VIDEO CONFERENCE SYSTEM	'200'	UN	1.000	1	1.000	42.327,96	42.327,96	4	42.327,96	4	1.693,12				
01/09/2020	954	2920020242381900019750010000954314861235	00.898.953/0002-08	SC	3	'6913	'M512540'	'18529900	CONTROLE CONFERENCE CAMERA PTZ1TK1	'200'	UN	1.000	1	1.000	1.600,00	1.600,00	0	1.600,00	0	0,00				
01/09/2020	954	2920020242381900019750010000954314861235	00.898.953/0002-08	SC	4	'6913	'M512640'	'18525019	FONTE CONTROLESPACE CS-P51	'200'	UN	1.000	1	1.000	7.900,00	7.900,00	0	7.900,00	0	0,00				
06/10/2020	9611	292002024238190001975001000096111659126508	00.898.953/0001-19	SP	1	'6913	'M510520-N'	'18510520-N'	'18510520-N'	'200'	UN	1.000	1	1.000	65.758,99	65.758,99	4	65.758,99	4	2.630,90				
06/10/2020	9611	292002024238190001975001000096111659126508	00.898.953/0001-19	SP	2	'6913	'M511038-N'	'18547039	CRESTRON FLEX M150T TABLETOP UC VIDEO CONFERENCE SYSTEM	'200'	UN	1.000	1	1.000	39.701,99	39.701,99	4	39.701,99	4	1.588,08				
03/12/2020	9746	292012024238190001975001000097461373960997	24.071.132/0001-72	SP	1	'6913	'MXXCWAPT-W'	'18518097	POINTO DE ACESSO DO MICROFLEX COMPLETE WIRELESS SHUR	'200'	UN	1.000	1	1.000	26.300,00	26.300,00	0	26.300,00	0	0,00				
03/12/2020	9746	292012024238190001975001000097461373960997	24.071.132/0001-72	SP	1	'6913	'MXXCNWCS-BR'	'18504409	ESTACAO DE RECARGA EM REDE SHURE MXCNWCS-BR	'200'	UN	1.000	1	1.000	7.200,00	7.200,00	0	7.200,00	0	0,00				

6 – notas fiscais de entradas relacionadas no Demonstrativo anexado à peça defensiva que não foram computadas no levantamento fiscal.

O Autuado apresentou relação de Notas Fiscais (cópia anexa) que alega não terem sido consideradas no levantamento.

Realizamos o cotejo das Notas Fiscais relacionadas com as consideradas no levantamento fiscal (planilha “NFE”) e somente constatamos a ausência das Notas Fiscais abaixo relacionadas (cruzamento realizado com base na chave de acesso, CNPJ e número).

Data	N.Fiscal	Chave	Emitente	Item	Código	Descrição	NOTAS FISCAIS ENTRADA						Mercedaria	S	T	U	Q	Fator	QT	Valor	Base	Valor	Aliq.	ICMS
							NP	UF	NF	CFOP	Coditem	NOM												
12/03/2020	9013	42200380474100097500100009013126858687	83.064.741/0005-97	1	2102	'M00389'	'000'			'000'	CAMERA LOGITECH MEET UP	'000'	UN	1.000	1	1.000	12.471,10	12.471,10	0	0,00				
08/04/2020	4270	32100302073000137550010000927012363850	28.914.942/0001-02	1	2102	'94-0100106'	'000'			'000'	C-DOM-6-DV1-D-DUAL LIN K (MALE - MALE) CABLE (6)	'000'	UN	3.000	1	3.000	362,01	362,01	0	0,00				
08/04/2020	84073	1320030207300013755001000090840731281797949	00.280.273/0001-37	AM	1	2102	'UH49Q8REBGXGDZ'	'000'		'000'	MONITOR DE VIDEO LCD 49 (USO EM INF.) - EAN: 7892509109499	'000'	UN	14.000	1	14.000	35.700,00	35.700,00	0	35.700,00				
14/04/2020	1520112	322003017713950010255016000052012102859232	01.771.935/0010-25	ES	1	2102	'220-6670-019'	'000'		'000'	POLYCOM TRIO 8800	'000'	UN	10.000	1	10.000	49.322,50	49.322,50	0	0,00				
14/0																								

À fl. 168, o contribuinte foi intimado a se manifestar acerca da diligência com cópia anexa à intimação, mas silenciou. O processo foi então enviado a este Conselho para julgamento.

Verifica-se que foi feito o esforço pertinente à apuração da verdade material, com duas diligências, a primeira à Assessoria Técnica do Conselho – ASTEC, que constatou haver realmente algumas inconsistências apontadas na impugnação e uma segunda diligência onde auditor estranho ao feito corrigiu o lançamento tendo considerado todos os itens pertinentes fazendo as devidas correções e intimado a se manifestar, o contribuinte silenciou.

Nos termos do Art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Face ao exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do lançamento no valor apurado em diligência, de R\$ 1.355.249,58.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração de nº 232875.0014/21-0, lavrado contra **ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.**, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.355.249,58**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR